



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002625/2007-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de novembro de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 566.622/RS (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) .

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado, no ano-calendário de 2003, valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, tendo em vista o descumprimento da legislação relativa à imunidade tributária.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 4 a 7:

Imposto: R\$4.194,46

Juros de mora: R\$ 2.239,84

Total: R\$ 6.434,30

Enquadramento legal do imposto: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 249, 250 e 266.

2 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 8 a 11:

Contribuição: R\$2.516,67

Juros de mora: R\$ 1.343,90

Total: R\$ 3.860,57

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, §§; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

Consta no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (TVIF) que, por força da medida liminar obtida pela ADIn nº 1.802-3, que suspendeu a vigência do caput do art. 13 e do art. 14 da Lei nº 9.532, de 1997, e, por consequência, do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, os autos de infração foram lavrados para prevenir a decadência, com base no art. 63 da citada Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 2001, ficando suspensa a exigibilidade até decisão final da ação.

Na impugnação a contribuinte alega que A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de seus auditores fiscais, não possui competência para atestar o cumprimento ou não dos requisitos dispostos no Decreto nº 2.536, de 1998, uma vez que cabe ao CNAS julgar a qualidade da entidade beneficente de assistência social, bem como cancelar a qualquer tempo o CEBAS expedido. Assim, não há como subsistito de infração ora impugnado;

• Vale observar que há muito existe parecer da Coordenadoria-Geral de Direito Previdenciário, aprovado pelo Consultor Jurídico e, posteriormente, pelo Ministro da previdência e Assistência Social, estabelecendo limites da atuação do INSS e determinando ' JLC que compete ao CNAS verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 1998;

• É uma associação civil beneficente de fins não lucrativos, que desfruta da imunidade tributária quanto ao patrimônio, renda e serviços, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal (CF). Cumpridos os requisitos exigidos fica evidente que não pode a autoridade fiscal pretender impor o recolhimento de tributo de forma manifestamente ilegal, em face dos limites impostos não só pela legislação infraconstitucional, mas principalmente pelos dispositivos legais da CF;

• O auditor fiscal em nenhum momento demonstrou o descumprimento de qualquer requisito do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN);

• Sendo cumpridora dos requisitos fixados no art. 195, § 7º da CF não há que se falar na exigência da CSLL. Havendo norma constitucional que estabelece imunidade para as entidades beneficentes, lei infraconstitucional não pode limitar tal benefício.

E o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

O descumprimento dos requisitos fixados em lei para o gozo da imunidade implica a tributação do resultado do período e a consequente exigência dos tributos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003 IMUNIDADE.

A imunidade insculpida no artigo 195, §7º, da Constituição Federal alcança somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF repisando os tópicos trazidos anteriormente.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2003, lavrado para prevenir decadência, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, cujos débitos se encontram com exigibilidade suspensa por medida judicial (extrato de fls. 297/298).

A empresa se diz possuidora da imunidade prevista restrita dos impostos que diz respeito ao artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, bem assim na imunidade das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e concedida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para melhor contextualizar a matéria, segue abaixo um resumo dos dispositivos legais atinentes à isenção/imunidade dos impostos e contribuições e logo a seguir o teor de algum desses dispositivos.

Legislação Correlata:

- art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que estatuiu imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, as “entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”; - art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, segundo o qual fica isenta das contribuições para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos discriminados nesse artigo;

- arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/97, o primeiro tratando da imunidade específica de impostos, insere no art. 150, V, “c”, Constituição, que abrange o patrimônio, renda ou serviços “das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”, e o segundo estabelecendo isenção para “as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, isenção esta que atinge, além dos impostos, também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como expresso no § 1º do referido art. 15;

no art. 150, V, “c”, da Constituição Federal, que não se confunde com a imunidade para as contribuições para a seguridade social (subespécie da espécie contribuições sociais, que ao lado dos impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios integra o gênero tributo), enquanto o segundo (art. 15) estabelece isenção que só se estende à CSLL, mas não às demais contribuições para a seguridade social, dentre estas a COFINS.

- ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 – Requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais e da isenção da Cofins

ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91: REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE ANTES E DEPOIS da LEI Nº 9.732, DE 11.12.98

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 já estabelecia, na sua redação original, o seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

O dispositivo foi alterado, da forma seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

~~*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*~~

~~*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)*~~

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

~~*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*~~

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ((Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI nº 2.028)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.~~

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. ((Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI nº 2.028).

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI nº 2.028)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. ((Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, mas com eficácia suspensa pela liminar concedida na ADI nº 2.028)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Como se verá mais adiante, atualmente o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua eficaz conforme acima, sem as alterações constantes da Lei nº 9.732, de 11/12/98, cujos efeitos foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em sede de liminar, da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.028 (julgamento em 11/11/99, publicação em 16/06/2000, conforme informações obtidas na internet em 06/05/2005, no sítio do STF).

O contribuinte apresentou defesa contra essa autuação, tendo em vista a existência de decisão proferida em sede da ADI nº 1.802-3, o que lhe permitiria não ser compelida aos recolhimentos das exações objeto do processo. Assim, o presente processo se encontra com evento de suspensão por ação judicial.

Inobstante, a DRJ elaborou Acórdão considerando improcedente tal impugnação (fls. 289 a 296), passando ao largo da matéria relativa à suspensão da exigibilidade em função da referida ADI nº 1.802-3.

Após decisão de primeira instância, a DRF a título de executar o que fora decidido fez despacho analisando a decisão e chega á conclusão que não há ligação mesmo

entre a ADI 1.802-3 e os presentes autos de infração e, executando o Acórdão da DRJ, retirando a suspensão da exigibilidade nascida com o auto de infração.

Cabe ressaltar que o Auto de Infração já nasceu com exigibilidade suspensa por conta da referida ADIn (fls. 06) e que o motivo relevante para a autuação não foi a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, consta dos autos a juntada de cópia do referido certificado (fl. 60) e a informação de que há época dos fatos geradores ainda se discutia a renovação do mesmo.

De outra banda, o motivo relevante da autuação foi o descumprimento específico do percentual de atendimentos decorrentes de convênio com Sistema Único de Saúde - SUS, que teria que ser igual ou superior a 60% do total de sua capacidade instalada, de acordo com o art. 3,§ 4 do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998:

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

(...)

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento de total de sua capacidade instalada.
(grifei)

Dessa forma, a DRJ não poderia ter inovado o lançamento acrescentando uma fundamentação inexistente no auto de infração (falta do certificado) e por conseguinte retirando a Recorrente do pólo passivo da referida ADI. e assim cancelando a suspensão da exigibilidade produzida pela cautelar em ADI.

A referida ADI 1802-3 tinha tratado especificamente da imunidade restrita aos impostos previstas no art. 150, V, “c”, da Constituição Federal frente as alterações da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Muito embora concorde que os dispositivos legais que foram suspensos por meio de cautelar nessa ADI não afetem diretamente a lide em relação ao IRPJ e muito menos a CSLL, ocorre que as questões relacionadas ao escopo do grau de oferecimento da gratuidade na prestação de serviços diz respeito indiretamente também a essa ADI na medida em que se discutirá os limites que um Lei ordinária pode estabelecer para traçar os contornos da imunidade na medida em que define o que seja uma entidade assistência social.

Veja trecho do voto do Ministro a esse respeito:

Não desconheço que a propósito da definição básica de entidade de assistência social imune, o art. 12 caput fará recrudescer controvérsias de soluções ainda não consolidadas no Tribunal, qual a exigência ou não de gratuidade dos serviços prestados (cf. RE 132.136, Gallotti) ou a abrangência ou não de instituições beneficentes de clientelas restritas (cf. RE 115.970, RTJ 126/847 e RE 193.775, de julgamento inconcluso), afora a acesa polêmica em torno da imunidade de instituição de previdência privada (já negada pela 2ª Turma: RE 175.871, Velloso, DJ 30.5.97).

Por outro lado, em relação à CSLL não há dúvidas alguma que as questões relacionadas à obrigatoriedade da gratuidade na prestação de serviços foram submetidas ao exame do Supremo Tribunal Federal em uma outra ação direta de inconstitucionalidade.

No caso, me refiro agora às disposições da Lei nº 9.732, de 1998, que alteraram o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, onde foram apresentadas as ADI nos 2.028 e 2036 ao Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, talvez o fiscal tenha cometido um erro material ao se referir à citada ADI 1802-3, quando deveria se referir à ADIn n. 2.028.

Vejamos parte do teor do voto do Ministro relator no julgamento da medida cautelar na ADIn no 2.028:

Medida cautelar na ADI no 2.028 :

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a ‘lei’ para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a ‘lei’ sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, ‘c’, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no

artigo 146, II ('Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar'), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei', sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIn no 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta, ficando prejudicada a requerida na ADIn no 2036.

A decisão do STF foi a seguinte :

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § § 3º, 4º e 5, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.

Também reproduzo, para maior esclarecimento, a parte final do voto do Ministro Moreira Alves:

(...)

Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade 'seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos'), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades - que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia.

De outra parte, no tocante às entidades sem fins lucrativos educacionais e de prestação de serviços de saúde que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, a própria extensão da imunidade foi restringida, pois só gozarão desta 'na proporção do valor das vagas cedidas integral e gratuitamente a carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial', o que implica dizer que a imunidade para a qual a Constituição não estabelece limitação em sua extensão o é por lei.

5. Também ocorre, para a concessão da liminar, o requisito do periculum in mora, tendo em vista a circunstância de que inúmeras entidades deixarão de ser consideradas como entidades beneficentes de prestação de serviços de saúde e de educação, com danos irreparáveis para a coletividade carente que vem sendo atendida por elas.

6. Em face do exposto, e pelas razões expostas, voto no sentido de ser referendado o despacho do eminente Ministro Marco Aurélio que concedeu a liminar

requerida, concessão esta que, por aproveitar à requerida na ADIn 2.036, torna prejudicada a pedida nesta.”

Dois pontos fundamentais foram trazidos à discussão no STF: 1) inconstitucionalidade formal, por não se tratar de lei complementar; e 2) inconstitucionalidade material, por ter a lei limitado o conceito de assistência social, como definido pela Constituição Federal.

A questão de mérito levantada nos presentes autos da CSLL, portanto, não resta dúvidas que está em discussão no Supremo Tribunal Federal, a quem caberá a última palavra.

Mais recentemente, o panorama dessa situação mudou de figura mais um pouco.

É que, no RE 566.622/RS o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral relacionada à imunidade tributária estatuída no art.195, §7º, da CF/88, que ficou assim ementado:

REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo

Colegiado Maior. (Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 21/02/08, DJe 25/04/08)

De acordo com o respectivo voto condutor, vê-se que se admitiu a repercussão geral quanto à constitucionalidade de os requisitos para a gozo da imunidade do art.195, §7º, da CF/88, poderem ser veiculados em lei ordinária. In verbis, na íntegra:

"1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da recorrente e proveu o apelo da União, assentando que o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências para a concessão da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, assim o fez de forma genérica, sem referir-se a lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea 'a' do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 146, inciso II, e 195, §7º, do Diploma Maior. Aduz ter jus ao gozo da imunidade tributária, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, considerando o fato de o art.7º do artigo 195 da Carta veicular verdadeira regra de não-incidência. Diz da inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Em face do disposto no inciso II do artigo 146 da Constituição Federal, entende aplicáveis à espécie os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, aos quais, conforme consignado no acórdão de origem, atendeu plenamente.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta importância do tema, ante a circunstância de a orientação a ser definida pelo Supremo vir a nortear o julgamento de diversos processos semelhantes, superando o interesse subjetivo. Afirma a relevância jurídica da questão constitucional, considerando o fato de as entidades beneficentes desempenharem função social de grande valor, mormente em relação às camadas carentes da sociedade.

- 2. Está-se diante de articulação sobre a harmonia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 com o ordenamento jurídico-constitucional. A matéria possui*

relevância, tendo em conta as entidades beneficentes que atuam no campo social.

3. *Admito a repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ganhe contornos vinculantes.*
4. *Publiquem.*

Brasília, 18 de janeiro de 2008. Ministro

MARCO AURÉLIO Relator"

Portanto, dúvidas não há de que a questão da imunidade voltada às atividades beneficentes de assistência social, de que trata o art. 195, parágrafo 7º da CF está pendente de apreciação no STF e também diz respeito aos presentes autos, podendo o desfecho na seara judicial repercutir na exigência ou não dos créditos tributários de CSLL objeto deste processo.

Por fim, quanto ao desmembramento do processo para se possibilitar desde logo o julgamento quanto ao IRPJ, entendo que isso implicará em tumulto processual, pois, na prática, representará a constituição de novos autos, vez que todo o levantamento da fiscalização consta de documentos que se referem também à CSLL, não se tratando apenas de uma simples separação de autos de infração.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012, devendo se aguardar a apreciação definitiva do RE 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto